



PROCESSO N.º 2023000779
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos
servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores daquele órgão.

Segundo consta na justificativa, a proposta visa repor as perdas salariais resultantes da desvalorização do poder aquisitivo da moeda nacional, medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano de 2022, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), divididos em 2 (duas) parcelas, nos meses de maio e outubro de 2023.

Consta também que a propositura é possível de ser atendida, uma vez que não compromete os índices da Despesa Total de Pessoal deste Tribunal e não gera impacto financeiro significativo, além de estar em sintonia com as Constituições da República e do Estado.

Além disso, consta que, no tocante aos índices fiscais, o projeto atende à Lei de Responsabilidade Fiscal e está ressalvado no Plano de Recuperação Fiscal homologado pelo Decreto Estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

O processo veio acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente à data base ora proposta.

Os autos vieram para análise desta **Comissão Mista**, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



É o resumo da propositura.

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta vem ao encontro da determinação constitucional.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como é **dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

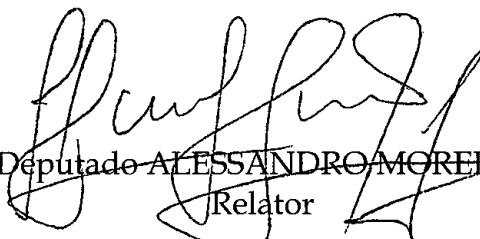
Ainda assim o processo veio instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes, referente à despesa com a concessão da revisão geral proposta.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de maio

de 2023.


Deputado ALESSANDRO MOREIRA
Relator